

# Nota Informativa

## PLN 8/2021

**Data do encaminhamento:** 26 de maio de 2021

**Ementa:** Abre aos Orçamentos Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito visa possibilitar, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/FNDCT, o financiamento de projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00129/2021 ME (EM), o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, e será aberto à conta de anulação de dotação orçamentária, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Esclarece-se, ainda, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, LDO-2021, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas financeiras.

No que se refere ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar, segundo a referida EM, que a presente proposta não amplia as dotações

orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso, por se tratar de remanejamento entre despesas financeiras.

A EM informa que o presente crédito afeta positivamente o cumprimento da regra de ouro prevista no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal e que, em atendimento ao disposto no § 18 do art. 46 da LDO-2021, segue, em anexo ao projeto, o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento das respectiva dotação de cada ação.

A EM ressalta, por fim, que o crédito em tela decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, pelo órgão envolvido, e que o cancelamento proposto em Reserva de Contingência não trará prejuízo na sua execução, cabendo esclarecer que a Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, que alterou o art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, incluindo o § 3º, vedou a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O quadro a seguir resume as operações realizadas pelo crédito:

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos** **R\$ 1,00**

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
<b>- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações</b>	<b>0</b>	<b>1.888.194.595</b>
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	0	1.888.194.595
<b>- Operações Oficiais de Crédito</b>	<b>1.888.194.595</b>	<b>0</b>
Recursos sob Sup. Do fundo Nac. de Desenv. Científico e Tecnológico/FNDCT – M. Ciência, Tecnol. E Inov.	1.888.194.595	0
<b>Total</b>	<b>1.888.194.595</b>	<b>1.888.194.595</b>

Fonte: EM nº 00129/2021 ME

O quadro a seguir resume os cancelamentos compensatórios:

**Tabela 2 – Resumo dos cancelamentos compensatórios do crédito** **R\$ 1,00**

Discriminação	Cancelamento
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	1.888.194.595
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	1.888.194.595
Reserva de Contingência – Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios.	<b>1.888.194.595</b>
<b>Total</b>	<b>1.888.194.595</b>

### 3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo supramencionado.

As emendas oferecidas não podem criar programação nova nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou omissão. Além disso, as emendas devem:

I – contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito;  
e

II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:

- a) conste do projeto de lei;
- b) não conste somente como cancelamento proposto; e
- c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

No caso de anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 28 de maio de 2021.

**VINCENZO PAPARIELLO JUNIOR**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos